



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Recurso nº. : 126.507
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : WALDIR JOSÉ HENRIQUE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.290

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO– Estando presentes no auto de infração todos os requisitos exigidos em lei para que ele seja considerado válido e eficaz, não há o que se falar em nulidade do mesmo.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA – Tendo a autoridade julgadora examinado todos os argumentos registrados na impugnação, e fundamentado sua decisão nos estritos termos da legislação tributária vigente, rejeita-se o pedido de sua nulidade.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR JOSÉ HENRIQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

Recurso nº. : 126507
Recorrente : WALDIR JOSÉ HENRIQUE

RELATÓRIO

WALDIR JOSÉ HENRIQUE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 1/3, exige-se do contribuinte o imposto de R\$ 59.550,47, mais acréscimos legais e multa de 150%, perfazendo um crédito tributário de R\$ 196.379,57 decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado no mês de fevereiro de 1995, no valor tributável de R\$ 173.795,00.

De acordo com o termo de constatação (fls. 18/19), foi comprovado que o contribuinte emprestou ao Sr. Rubens de Souza Garcia o valor de R\$ 183.000,00, representado por uma nota promissória de igual valor (fl.8), a qual foi apresentada para protesto em 31/05/95, tendo recebido como número de protocolo 0132-4.

O 2º Cartório de Notas de Birigüi em certidão datada de 04/08/98, por Escritura de Dação em Pagamento (fl.10/11) o Sr. Rubens de Souza e sua mulher transferiram para o contribuinte vários imóveis como quitação integral da dívida contraída.

Intimado a comprovar a origem dos recursos para efetuar o empréstimo, não registrado na declaração de bens dos exercícios de 1995 e 1996, afirmou que recebeu uma doação de seus pais, e que a entrega do numerário foi em moeda corrente do país (fl.21).

9/11
4/2

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

Diante disso e pela ausência de comprovação de suas alegações à autoridade fiscal elaborou demonstrativos mensais de recursos e aplicações, considerando o total dos rendimentos como percebidos em janeiro e logrou demonstrar a insuficiência de recurso no mês de fevereiro/95 no importe de R\$ 173.795,00.

Inconformado, tempestivamente, por procurador (doc.fl. 35) apresentou a impugnação de fls. 27/34.

A autoridade julgadora "a quo" reduziu o percentual da multa aplicada para 75% e manteve o valor do imposto lançado em decisão de fls. 40/49 que contém a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL. Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente, a partir de 01/01/1989, por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.54) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso anexado as fls. 57/62, argumentando, em síntese:

Preliminar de Nulidade do Lançamento:

- a decisão recorrida, faz menção ao artigo 142 do C.T.N , utilizando-o como embasamento para o indeferimento da alegação de nulidade do lançamento, porém, em momento algum

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

justifica a questão levantada na impugnação, com relação ao fato de o valor acumulado e representado pela operação exteriorizada pela escritura de dação em pagamento, ocorrida no ano-base de 1995, o que por si só já o nulifica de pleno direito, devendo ter cessado seus efeitos;

- o suporte ofertado como fundamentação da decisão recorrida, em dar amparo em presunção fiscal de que o acréscimo patrimonial ocorreu no mês de fevereiro de 1995, bem como a alegação de que também a no promissória de fls.8, emitida em fevereiro de 1995, daria suporte a determinação da data da ocorrência do fato gerador, não pode ser mantida sob nenhum fundamento, mesmo porque, os documentos que o ora recorrente poderia fazer juntar aos Autos para comprovar suas alegações, ou seja as notas promissórias anteriores, desde quando iniciou-se os empréstimos, estão em poder do próprio Senhor Rubens de Souza Garcia, a quem sempre foram devolvidos os títulos anteriores com a renovação das operações;
- a própria legislação enumerada na decisão recorrida (fls. 45/48), milita em favor do recorrente, porquanto, verifica-se de seu conteúdo que para a aplicação correta da legislação há necessidade de se apurar as datas em que ocorreram os respectivos acréscimos patrimoniais, subtraindo-se os valores não alcançados pela não incidência do Imposto de renda;
- No Mérito:
 - a legislação trazida na decisão recorrida, só vem convalidar as argumentações de defesas;
 - outro fato de relevante interesse é o da anistia com tributação de 3% concedida pelo Decreto-lei nº 2.203/86, e depois, também acontecido no ano de 1992, os quais determinaram incentivos as declarações de rendimentos até então declarados, quais devem ser aplicados indistintamente a todos os contribuintes com base no princípio de igualdade prevista na C.F;

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

- embora tenha havido a redução da multa punitiva de 150% para 75% esta ainda é confiscatória;
- dessa forma ratifica-se todas as alegações contidas nas razões de defesa, quais não foram enfrentadas de forma a desnaturar-lhe os argumentos trazidos, mesmo porque, completamente em desacordo com a realidade ocorrida, imprimindo valor excessivo irreal, tomando-se por base suposta exteriorização de riqueza em momento que não se comprova, aplicando-se multa abusiva.

Conclui, requerendo o cancelamento da exigência e que seja admitido todos os meios de provas em direito permitidas.

Às fls. 92/98 foi juntada cópia da sentença do MM. Juiz da Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba, concedendo a liminar que garantindo ao contribuinte o seguimento de seu recurso sem a exigência do depósito administrativo.

É o relatório.



Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da Primeira Vara de Araçatuba – SP, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

1. PRELIMINARES:

1.1. Nulidade do auto de infração .

O auto de infração, como bem explicado pela autoridade julgadora de primeira instância, cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, portanto, é considerado válido e eficaz.

1.2. Nulidade da decisão de primeira instância.

Pelos argumentos esposados em grau de recurso, percebe-se que o recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, apenas e simplesmente, porque não concordou com os fundamentos ali registrados.

Examinada a referida peça processual constata-se que foi proferida nos exatos termos da legislação tributária aplicável a espécie e preenche todos os requisitos exigidos pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, rejeito as preliminares argüidas e passo ao mérito.

SUB
df

Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

2. MÉRITO.

A Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda como:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O legislador ordinário fixou como presunção de omissão de rendimentos o valor relativo a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos não tributáveis, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

O ônus de provar a existência do acréscimo é da autoridade lançadora e ela o fez, ao recorrente cabia provar que tinha recursos para justificar o empréstimo efetuado, e isso não logrou fazê-lo.

Considerando que o recorrente em seu recurso repete as razões registradas em seu expediente impugnatório, sem trazer aos autos documentos que as comprovem, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, que leio em sessão, para, também, manter a exigência discutida.

Quanto ao pedido de intimação do tomador do empréstimo, esclareço a prova cabe a quem alega, dessa forma é do recorrente a obrigação de trazer aos autos cópias das promissórias que, segundo ele, foram emitidas antes daquela anexada aos autos à fl.8.



Processo nº. : 10820.001716/99-92
Acórdão nº. : 106-12.290

Com relação a multa de ofício de 75%, registro que esta prevista em lei e que em obediência ao princípio constitucional da legalidade, até que a mesma seja revogada ou declarada inconstitucional, às autoridades administrativas lançadoras e julgadoras devem zelar pela sua boa aplicação.

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

